



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 885
00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/06/2019	proposição Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019
--------------------	--

Autor Deputada Rose Modesto	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, o seguinte dispositivo:

“Art. _____. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1.º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2.º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O confisco alargado, cuja inclusão à denominada Lei das Drogas (Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006) ora se propõe, surgiu, em termos de proposta legislativa concreta, ainda que de forma significativamente mais ampla, no pacote das “Dez Medidas contra a Corrupção”, formuladas pelos membros do Ministério Público Federal que integravam a Força Tarefa da Operação Lava Jato, no Paraná, que se consubstanciaram no Projeto de Lei n.º 4.850, de 2016.

Posteriormente, o relevante instrumento teve sua inclusão em nosso ordenamento jurídico igualmente proposta, também de forma mais abrangente, pela Comissão de



CD/19358.51557-15

Juristas coordenada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, cujas sugestões de alteração legislativa foram compendiadas no Projeto de Lei n.º 10.372, de 2018. Naquela proposição, o instituto foi designado “perda alargada”.

Mais recentemente, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, propôs sua inclusão no Código Penal brasileiro (em um novo art. 91-A), de forma a incidir em todas as condenações por delitos aos quais aquele diploma legal comina pena máxima superior a seis anos de reclusão.

Trata-se de instituto que, sem sombra de dúvidas, contribuirá sobremaneira para reforçar a atuação do Estado brasileiro no combate ao tráfico de drogas.

A título meramente ilustrativo, pode-se citar a adoção de instrumentos correlatos nos ordenamentos jurídicos espanhol, português, francês e norte-americano, onde são denominados, respectivamente, “decomiso ampliado”¹, “perda alargada”², “confiscation élargie” e “extended forfeiture”³. No Reino Unido e na Austrália, o instituto foi positivado, respectivamente, em 1986 e 1987⁴.

Além disso, sua adoção é sugerida por tratados internacionais de que o Brasil é signatário, como é o caso da Convenção de Viena de 1988, que prevê um combate incisivo ao tráfico de drogas e encareceu a importância da recuperação de ativos para o sucesso da repressão e da prevenção almejadas. Em seu art. 5.º, parágrafo 7.º, aludida Convenção dispõe:

“7. Cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.”

Da mesma forma ocorre com as Convenções de Palermo (2000) e de Mérida (2003) que têm como principal escopo a repressão internacional ao crime organizado transnacional e à corrupção, e repetiram a norma da Convenção de Viena a respeito do confisco alargado, estimulando os países membros a incorporarem o instituto aos respectivos ordenamentos, nos seguintes termos:

Convenção de Palermo. Art. 12, parágrafo 7º: Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

Convenção de Mérida. Art. 31, parágrafo 8º: Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinquente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios

fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.

Ainda na mesma linha, mas fora do âmbito dos tratados, segue o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro – GAFI (*Financial Action Task Force – FATF*, na sigla em inglês), organismo internacional criado pelo grupo dos sete países mais desenvolvidos do mundo, do ponto de vista econômico, com o objetivo de realizar o monitoramento de medidas de lavagem de dinheiro, que expediu quarenta recomendações aos Países-membros. A quarta delas orienta os países do grupo a adotarem medidas de confisco sem necessidade de condenação criminal “ou que requeiram que o ofensor demonstre a origem lícita da propriedade vinculada ao confisco, na extensão permitida no direito doméstico”⁵.

Diante da grande importância da emenda proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

ESPAÑA. Boletín Oficial del Estado. N.º 77, 31 de marzo de 2015, p. 27.065. Justificativa do projeto que incluiu o art. 127 bis ao Código Penal Espanhol. No mesmo sentido: AGUADO CORREA, Teresa. Comiso: crónica de una reforma anunciada. Revista para el Análisis del Derecho, n.1,2014.

CORREIA, João Conde. Da proibição do confisco à perda alargada. Lisboa: Imprensa Nacional, 2012, posição 698, versão kindle.

SIMÕES, Euclides Dâmaso; TRINDADE, José Luís F. Recuperação de Activos: da perda ampliada à *actio in rem* (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves). Revista Julgar *On Line*, 2009, p. 2.

GODINHO, Jorge. Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, artigos 1º e 7º a 12º). In: ANDRADE, Manuel da Costa et al (orgs.). *Liber discipulorum* para Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 1321.

PARLAMENTAR

CD/19358.51557-15